

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, de 29 de março de 2017, que altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame a Medida Provisória (MPV) nº 772, de 29 de março de 2017, que altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Formalmente, trata-se de proposição simples, com apenas dois artigos. O art. 1º altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989, para instituir o valor de multa de até R\$ 500 mil (quinhentos mil reais) para infrator não primário que tenha agido com dolo ou má-fé, afrontando as disposições da legislação referente aos produtos de origem animal.

O art. 2º trata da cláusula de vigência.

A Exposição de Motivos nº 8, de 27 de março de 2017, encaminhada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), resultou na edição, em 29 de março de 2017, da MPV em análise, ambas encaminhadas ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 89, de 29 de março de 2017, e publicadas em 30 de março de 2017 no Diário Oficial da União, em consonância com o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Na referida Exposição de Motivos, o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Blairo Maggi, que assina a MPV, argumenta que



SF/17180.05396-58

“o arcabouço legal que prevê as penalidades quanto às infrações cometidas à legislação sanitária de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal deve possuir mecanismos que estimulem os estabelecimentos a se adequarem à legislação”. Para o Ministro, porém, “a legislação não acompanhou esse desenvolvimento sob a ótica da penalidade pecuniária perdendo seu aspecto coibitivo”.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando a necessidade de dar resposta efetiva às repercussões derivadas da Operação Carne Fraca, deflagrada pela Polícia Federal em 17 de março de 2017, e que investiga o pagamento de propina para obtenção de licenças sanitárias.

No que tange aos pressupostos constitucionais, demonstrada a urgência, a MPV atende também o requisito de relevância sob vários aspectos.

Possui indiscutível relevância econômica porque propiciará a alteração da unidade e do valor máximo de multa, visando coibir e punir de forma mais enfática as infrações à legislação sanitária de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal. A MPV resguardará a reputação dos agentes econômicos e os mercados interno e externo desse importante setor do agronegócio nacional, o da pecuária. Adicionalmente, a matéria expressa relevância social ao tratar da segurança sanitária alimentar da população brasileira e dos consumidores nos mercados internacionais. Por fim, a iniciativa apresenta ainda relevância jurídica porque atualiza a legislação vigente, restaurando a sua eficácia.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 772, de 2017.



A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias vedadas pelo inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Lei Maior; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Quanto ao mérito, a MPV atualiza a Lei nº 7.889, de 1989, que trata das sanções a infrações à legislação referente aos produtos de origem animal, tornando-a mais efetiva.

De fato, a multa especificada no inciso II da Lei era de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional – BTN. No entanto, há 26 anos a multa era inaplicável, porquanto a BTN foi extinta pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Acreditamos que o valor máximo sugerido pela MPV, de quinhentos mil reais, está de acordo com o porte econômico das maiores plantas frigoríficas hoje instaladas no Brasil, que estão dentre os 4.837 estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA). No que se refere à estrutura estatal para a aplicação das penalidades, o MAPA possui um quadro de pessoal de, aproximadamente, 11.000 funcionários, dos quais 2.700 são fiscais agropecuários.

Ademais, os enormes danos econômicos às cadeias produtivas de carnes, decorrentes da Operação Carne Fraca (sobretudo pela forma como foi divulgada) ensejam o combate à corrupção e a possibilidade de aplicação de multas que provoquem efetiva dissuasão de atos que atentem contra a legislação sanitária.

Observe-se que, juntamente com a MPV, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que *regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal*. O Decreto atualiza o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, conhecido



como RIISPOA, e revoga, entre outros normativos, o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que tratava do antigo Regulamento.

A Nota Técnica nº 14, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, atendendo ao disposto no artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, analisou a MP e concluiu que “as disposições contidas na referida proposição são de caráter normativo, não contemplando qualquer impacto minimamente significativo sobre as receitas ou as despesas da União”.

É necessário destacar que, no contexto da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, mais importante que a publicação da própria MPV nº 772, de 2017, foi a publicação do Decreto nº 9.013, de 2017, pela fundamental atualização do RIISPOA. E esse aspecto deve ser considerado na análise, a seguir, das **29 emendas** apresentadas à MPV nº 772, de 2017.

Antes da análise das emendas, contudo, cumpre destacar que, conforme decisão de 2015 do Supremo Tribunal Federal (STF), tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional. Nesse sentido, ressalta-se que o tema específico da MPV nº 772, de 2017, é a atualização de valor de multa contida na Lei nº 7.889, de 1989. Portanto, ainda que tratem de temas relacionados à inspeção e fiscalização produtos e subprodutos de origem animal, emendas podem não ter a pertinência temática conforme preconizada pelo STF.

A **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Aureo, altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 7.889, de 2017, para fazer referência ao RIISPOA, e insere 4 parágrafos no artigo, para determinar a forma como o MAPA realizará a inspeção; a sua regulamentação por portaria; a seleção por sorteio dos estabelecimentos a serem inspecionados; a adoção pelos estados e municípios do mesmo sistema; e lhes assegura adoção de outras formas de inspeção. Consideramos que a Emenda está **prejudicada** pela atualização do novo RIISPOA, e por não ter pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017.

A **Emenda nº 2**, do Deputado José Guimarães, altera o § 1º do art. 2º da Lei para incluir a tentativa de suborno entre os itens que conduzem ao agravamento da multa, até o grau máximo. Cumpre destacar que não há, na legislação federal, conceituação do termo “suborno”. Ainda assim, no



caso de atos de corrupção envolvendo pessoas jurídicas, o tema já é tratado adequadamente pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*. Quanto ao crime de corrupção ativa, de que efetivamente trata a Emenda, este já é tratado no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Não obstante os nobres propósitos do autor da emenda, consideramos que as penas contra corrupção ativa e atos ilícitos de empresas já estão adequadamente previstas na legislação vigente, e se aplicam também e complementarmente às sanções já previstas na legislação sanitária e no novo RIISPOA.

A **Emenda nº 3**, também do Deputado José Guimarães, propõe a revogação da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, conhecida como Lei da Terceirização, e não pode ser acatada por não possuir pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017.

A **Emenda nº 4**, de autoria do Deputado Beto Faro, dispõe que “as normas sanitárias aplicáveis aos produtos e subprodutos de origem animal destinadas ao mercado externo serão plenamente aplicadas aos produtos e subprodutos destinados ao mercado interno, sem prejuízo de exigências sanitárias adicionais internas”. As **Emendas de nº 12** e de **nº 18**, respectivamente dos Deputados Padre João e Marcon, possuem igual teor.

Cumprе destacar que os padrões de identidade e qualidade dos produtos e subprodutos de origem animal destinadas ao mercado interno constam do novo RIISPOA. Por outro lado, não há evidências de que normas de outros países sejam mais rigorosas que as aplicadas internamente. Tanto pela inadequação do mérito, quanto por não possuir pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017, estas emendas não podem ser acatadas.

As **Emendas de nº 5**, de **nº 13**, e de **nº 19**, respectivamente de autoria dos Deputados Beto Faro, Padre João e Marcon, alteram o art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, para criar a Agência Brasileira de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal. Em nosso entendimento, o sistema de defesa agropecuária do MAPA já está bem estabelecido e é eficiente no exercício de suas atribuições. Tanto pela inadequação do mérito, quanto por não possuírem pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017, as emendas não podem ser acatadas.

A **Emenda nº 6**, de autoria do Senador Cristovam Buarque, acrescenta um inciso VI ao art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989, para incluir entre



as sanções à infração da Lei a “proibição de contratar com o Poder Público ou receber de órgão ou entidade da Administração Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até cinco anos”. Trata-se de medida aparentemente interessante. A Nota Técnica Nº 6, de 2017, de autoria da Divisão de Avaliação de Equivalência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEQ/DIPOA), é favorável à Emenda, na forma do regulamento. Entretanto, devemos considerar que o estabelecimento que seja autuado pode pertencer a um grupo ou conglomerado empresarial. A penalização de todo um grupo pode causar um grave desequilíbrio econômico e financeiro, com repercussões negativas para a manutenção do emprego. Neste sentido, consideramos que a sanção de proibição pode ser acatada, mas limitada ao estabelecimento infrator, e não a todo o grupo ou conglomerado a que pertença. Pela adequação parcial do mérito, julgamos que a Emenda pode ser acatada, com os ajustes devidos.

A **Emenda nº 7**, de autoria do Deputado Fausto Pinato, dispõe que “a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro em caso de reincidência específica por cometimento de infração dentro de 5 (cinco) anos contados a partir da decisão final administrativa proferida sobre infração anterior”. Observamos que a grande virtude da MPV é atualizar o valor de uma multa que, desde 1991 encontrava-se inaplicável. Ainda se está por analisar a eficácia do novo valor da multa, estabelecido pela MPV, no comportamento dos agentes econômicos do setor. A própria possibilidade de efetiva aplicação da multa já terá o condão de inibir práticas de irregularidades sanitárias. Por esta razão, não vemos necessidade de, adicionalmente, dobrar o valor da multa. Pela inadequação do mérito, julgamos que a emenda não deva ser acatada.

As **Emendas nº 8 e nº 21**, ambas de autoria do Deputado Pedro Fernandes, ampliam o valor máximo da multa proposto pela MPV de R\$ 500 mil para R\$ 750 mil e R\$ 1 milhão. A princípio, nada oporia que a o valor da multa pudesse ser aumentado para R\$ 800 mil, ou R\$ 2 milhões, mas tal proposta de aumento tem que apresentar algum fundamento. Consideramos que este valor, proposto pelo Poder Executivo, deva ter sido definido de forma fundamentada, com base no porte médio dos estabelecimentos fiscalizados sendo, portanto, suficiente para coibir, de forma satisfatória, as infrações à legislação sanitária aplicável, sobretudo considerando-se a possibilidade da cumulatividade com as demais sanções cabíveis, que podem incluir a apreensão ou condenação de produtos ou matérias primas, a interdição total ou parcial, ou a suspensão de atividades, as quais são



aplicáveis no âmbito administrativo sem prejuízo às ações penais cabíveis. Pela inadequação do mérito, julgamos que as Emendas nº 8 e nº 21 não devem ser acatadas.

A **Emenda nº 9**, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, propõe que a atualização do valor da multa em outras bases: “de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (...)”. Essa emenda tem o mérito de limitar a discricionariedade do agente fiscalizador no dimensionamento do valor da multa, estabelecendo-a de forma proporcional ao faturamento da empresa, e evitando eventuais pressões e contestações do valor imposto.

Como assinalado pelo autor da emenda, o “texto proposto inspira-se na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência”, e que em seu artigo 37, inciso I, dispõe sobre as penas a que estão sujeitos os responsáveis por práticas de infração da ordem econômica.

Entretanto, em audiência pública realizada pela Comissão Mista da MPV nº 772, de 2017, o representante do MAPA argumentou que o Ministério não tem a capacidade de analisar o faturamento de cada estabelecimento infrator, a fim de estimar o montante da multa a ser aplicada, conforme esse critério. Essa manifestação é reiterada na Nota Técnica nº 9, de 2017, encaminhada pelo DEQ/DIPOA, em que afirma que a Emenda apresenta “metodologia de cálculo do valor da multa com base em critérios/informações não disponíveis no âmbito do MAPA”. Se o próprio MAPA considera não ter essa capacidade de análise, não se pode esperar dificuldades menores por parte das demais instâncias intermediárias (os estados) e locais (os municípios) que integram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), e que também têm serviços de inspeção sanitária de produtos de origem animal. Por tais razões, consideramos que esta emenda não deva ser acatada.

As **Emendas nº 10 e nº 14**, respectivamente dos Deputados Padre João e Patrus Ananias, tratam igualmente da adesão dos municípios, admitido o consórcio, ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), instituído pela Lei nº 8.171, de 1991 (a Lei Agrícola), e far-se-á mediante convênio, dispensada a criação por Lei municipal de serviço municipal de inspeção sanitária. Em nosso juízo não há



tal restrição expressa na Lei Agrícola. Tanto pela inadequação do mérito, quanto por não possuírem pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017, as emendas não podem ser acatadas.

As **Emendas nº 11 e nº 15**, respectivamente dos Deputados Padre João e Patrus Ananias, igualmente propõem que “o registro sanitário de agroindústrias enquadradas na Lei 11.326, de 2006, só poderá ser negado quando houver restrições relacionadas à sanidade dos produtos, sendo vedado exigências relacionadas à escala de produção, instalações, máquinas ou equipamentos”. Consideramos que o registro de estabelecimentos já é adequadamente tratado na Lei nº 1.283, de 1950, e principalmente em seu novo regulamento, o RIISPOA, não havendo qualquer restrição quanto ao porte do estabelecimento. Tanto pela inadequação do mérito, quanto por não possuírem pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017, as emendas não podem ser acatadas.

A **Emenda nº 16**, do Senador Cidinho Santos, propõe uma série de alterações adicionais interessantes em incisos do art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989, mantendo a alteração do valor da multa, proposta pela MPV. A Emenda condiciona a apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal a resultado de análise laboratorial que comprove a inconformidade sanitária; condiciona a suspensão de atividade e a interdição total ou parcial do estabelecimento a inspeção técnica da autoridade competente, acompanhada de profissionais designados pela empresa; prevê a cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento; e estabelece critérios para sua aplicação.

Na Nota Técnica nº 16, de 2017, do DEQ/DIPOA, o MAPA argumenta que “excetuada a proposta referente à inclusão da sanção de cassação de registro ou relacionamento prevista como inciso VI da emenda, todas as demais alterações propostas apenas contribuem para fragilizar o processo de fiscalização suprimindo ferramentas de fundamental importância nesse processo”. Pela adequação parcial do mérito, consideramos que apenas a medida proposta pela Emenda na forma do inciso VI deva ser acatada.

A **Emenda nº 17**, do Senador Dário Berger, propõe que o valor da multa seja de até 10% do faturamento bruto da pessoa jurídica. Esse é um valor excessivo, que pode comprometer severamente a sobrevivência da empresa, se aplicado no limite. A emenda também altera a Lei nº 1.283, de 1950, para acrescentar diversos artigos que tratam de conceitos relacionados a defesa agropecuária; de autorização para realização de serviços privados



de inspeção sanitária. Trata do credenciamento pelo poder público, de entidades privadas e profissionais habilitados, que emitirão certificados de conformidade sanitária, como condição para o trânsito e comércio de animais, vegetais e seus produtos e subprodutos. Dispõe ainda sobre penalidades às entidades, profissionais e estabelecimentos que não cumprirem as disposições legais.

Trata-se de propostas interessantes e que demandam uma análise aprofundada da revisão dos paradigmas dos papéis do setor público e do setor privado na promoção da defesa agropecuária. Propõem a reestruturação de funções e uma renovação da legislação que, no entanto, transcende o objeto da Lei nº 1.283, de 1950, que trata da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, e estende aos produtos e subprodutos de origem vegetal, que devem ser tratados em outra legislação, ora inexistente.

Apesar da inexistência de um marco regulatório adequado para a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem vegetal, entendemos que esse é um tema que demanda cautela no seu debate, e não atende ao requisito de urgência, próprio de uma Medida Provisória. Apesar da adequação do mérito da emenda proposta, por sua complexidade e extensão, não possui pertinência temática com a MPV proposta, razão pela qual julgamos que a emenda não deva ser acatada.

A **Emenda nº 20**, da Deputada Professora Dorinha Seabra, propõe a manutenção pelo prazo de 5 (cinco) anos dos “dados da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal em sítio de internet próprio da empresa e nos sítios de internet dos órgãos competentes” pela fiscalização de que trata a Lei nº 1.283, de 1950. Embora haja algum mérito na proposta, é de se esperar que tais dados já sejam de fato mantidos nos sistemas de informação do MAPA e demais órgãos competentes. Entretanto, são informações de caráter técnico, que dificilmente serão compreendidas pela população em geral. O que garantirá a segurança sanitária do consumidor não é a disponibilização da informação sobre a ação do poder público, mas a eficiência desta ação, cujas garantias são previstas no novo RIISPOA. Tanto pela inadequação do mérito, quanto por não possuir pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017, a emenda não pode ser acatada.

A **Emenda nº 22**, do Deputado Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a *Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL*, disciplina o regime das concessões de serviços



públicos de energia elétrica e dá outras providências. Por não possuir pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017, a emenda não pode ser acatada.

As **Emendas nº 23 e nº 29**, dos Deputados Padre João e João Daniel, alteram a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que *institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências*, para excluir os produtos alimentares adquiridos no âmbito dos programas governamentais de compras públicas do credenciamento junto ao MAPA da obrigatoriedade da classificação, nos termos da Lei. Por não possuir pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017, a emenda não pode ser acatada.

As **Emendas nº 24 e nº 27**, respectivamente dos Deputados Raimundo Gomes de Matos e Reginaldo Lopes, graduam na Lei as multas em leves, moderadas, graves e muito graves, e em percentuais diferenciados, respectivamente. Neste caso, observamos que o próprio novo RIISPOA já estabelece, em seu art. 508, as graduações das multas propostas na Emenda, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, no caso, os R\$ 500 mil propostos pela MPV à Lei nº 7.889, de 1989, sendo desnecessário nela fixar tais disposições, razão pela qual consideramos que as emendas não devem ser acatadas.

As **Emendas nº 25 e nº 28**, dos mesmos Deputados Raimundo Gomes de Matos e Reginaldo Lopes, restringem a aplicação da multa proposta pela MPV aos casos em que haja dolo na infração. Consideramos inadequada tal proposta, uma vez que muito mais provavelmente os casos de infração se aplicarão a situações involuntárias, decorrentes de imperícia, negligência e imprudência na adoção das práticas adequadas de processamento industrial dos produtos e subprodutos de origem animal. Todavia, tais situações não podem ser ignoradas, competindo ao estabelecimento a responsabilidade e o zelo pelo cumprimento da legislação sanitária, evitando incorrer em infrações às normas, com ou sem dolo. Pela inadequação do mérito, a emenda não pode ser acatada.

A **Emenda nº 26**, do Deputado José Carlos Aleluia, propõe a inclusão no art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989, de parágrafos que garantam o melhor e regular funcionamento do estabelecimento que esteja sendo inspecionado. Preconiza o aviso antecipado da incidência da inspeção ou fiscalização, e prevê sanções à autoridade fiscalizadora que não observar o disposto nos parágrafos propostos, ou abusar da sua autoridade. Quanto a tais propostas, embora pareçam um tanto meritórias, cumpre destacar que o



novo RIISPOA já trata extensa e detalhadamente dos critérios, limites e objetos de incidência da atividade de inspeção e fiscalização. Embora o abuso de autoridade possa eventualmente vir a ocorrer, essa situação deve ser excepcional. O § 3º do art. 1º do RIISPOA já preconiza que o Decreto que o institui e “as normas que o complementarem serão orientados pelos princípios constitucionais do federalismo, da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito ao direito internacional, aos tratados pactuados pela República Federativa do Brasil e aos acordos bilaterais e multilaterais de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização, a simplificação e a virtualização de processos e procedimentos.” Neste sentido, a extensão da ação fiscalizatória do Poder Público deve ater-se aos limites contidos na norma. Pelas razões expostas, não consideramos adequada acatar a Emenda proposta, acrescentando-se o fato de não possuir pertinência temática com a MPV nº 772, de 2017.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 772, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com acolhimento parcial das Emendas nºs 6 e 16, e rejeição das demais, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772, DE 2017)

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**
.....

II – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;



.....
VI – cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento;

VII – proibição, aplicável apenas ao estabelecimento infrator e não a todo o grupo ou conglomerado a que pertença, de contratar com o Poder Público ou receber de órgão ou entidade da Administração Pública benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado João Daniel, Presidente

Senador Eduardo Amorim, Relator

